



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000862/2010-65
Recurso nº
Resolução nº **1402-00.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente MASTER COMERCIO; IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
COSMETICOS E SANEANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MASTER COMERCIO; IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, nos anos-calendário de 2006 e 2007, omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e insuficiência de recolhimento ou de declaração, constatada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 3.855.246,82 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl.1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

Consta no Relatório Fiscal que a contribuinte, sendo intimada, relativamente ao ano-calendário de 2006, apresentou os extratos de contas correntes mantidas no Bradesco e Santander. Quanto ao ano-calendário de 2007, embora intimada, não apresentou os extratos bancários, sendo tais documentos obtidos diretamente dos bancos, mediante expedição de Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF).

Consta, também, que a contribuinte foi intimada para comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 2006 e, como não foram apresentados quaisquer documentos, tributou-se o valor de R\$ 11.033.445,95. Para o ano-calendário de 2007, do valor total de depósitos questionados pelo Fisco (R\$ 667.605,54) a contribuinte apresentou notas fiscais de venda que foram contabilizadas e tributadas, restando sem comprovação o valor de R\$ 567.561,96.

Relatou o autuante que, analisando a escrituração da contribuinte, constatou-se o registro de venda de mercadorias nos valores de R\$ 3.640.564,70 (1º trimestre de 2006) e R\$ 2.119.038,61 (4º trimestre de 2006) não oferecidos à tributação, tendo em vista que a DIPJ e DCTF foram entregues totalmente zeradas. No ano-calendário de 2007, foi apurado no Lalur o lucro real de R\$ 29.697,36 (1º trimestre) e de R\$ 377.367,90 (3º trimestre), que também não foram oferecidos à tributação.

Tendo em vista essas apurações, foram lavrados os autos de infração, exigindo a multa de 150%, considerando-se que a empresa, ao apresentar, nos anos-calendário de 2006 e 2007, declarações DIPJ e DCTF com campos zerados, agiu dolosamente de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1964.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls.761 a 784, subscrita pelo representante legal Marcelo A Turra (fls. 785 a 793, 807/808), alegando:

-
- Preliminarmente, houve erro no cálculo do adicional do IRPJ, do ano-calendário de 2006, uma vez que no 1º e 4º trimestres não foi deduzido o valor de R\$ 60.000,00, ou seja, foi calculado um adicional de 10% sobre o valor da base de cálculo total do IRPJ. No ano-calendário de 2007, no 1º e 3º trimestres foi calculado o adicional do IRPJ sem que tenha sido ultrapassado o valor de R\$ 60.000,00;
 - No mérito, a autuação baseou-se em presunção legal, que é um meio legítimo para dar origem à obrigação tributária, desde que não se contraponha aos princípios constitucionais. A simples presunção sem lastro em prova cabal de existência de renda tributável, por si só, não significa a ocorrência do fato gerador do imposto devido. Deverão existir outros elementos decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção;
 - A autuação baseada em presunção legal de omissão de receita acabou por ferir os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, bem assim, em face do pressuposto para a sua verificação, qual seja, o acesso direto às informações bancárias (quebra do sigilo diretamente pelo Fisco), acabou por ferir os princípios da inviolabilidade da privacidade e intimidade, do devido processo legal e da separação dos poderes;
 - Uma presunção legal teratológica não tem o condão de impor gravame ao cidadão e pressupõe o uso da lógica, como é razoável se esperar;
 - Jamais se negou a prestar as informações solicitadas pelo Fisco, tanto com relação à solicitação de extratos, quanto à comprovação da origem dos depósitos constantes em suas contas bancárias. As diferenças apontadas entre os valores declarados e recolhimentos efetuados com os escriturados nos livros fiscais ocorreram por mero erro de digitação, não tendo ocorrido má-fé ou tentativa de fraude;
 - As cobranças não podem prosperar uma vez que, contabilmente, os cálculos dos impostos são realizados na ocasião da venda dos produtos. Considerar como auferimento de renda os depósitos bancários acabaria por gerar cobrança em duplicidade para o mesmo fato gerador, o que é vedado pela legislação;
 - Há necessidade de constituição do crédito tributário relativo à multa e juros de mora. Assim, é inconstitucional a cobrança dessas penalidades sem a prévia notificação e a abertura do contencioso administrativo previamente a sua cobrança, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
 - A exigência da multa de 150% tem caráter confiscatório, não é razoável e é desproporcional à capacidade contributiva da defendente. Não ocorreu má-fé, pois jamais se negou a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e os pedidos de prorrogação de prazo ocorreram por demora dos bancos na apresentação dos documentos;
 - A informação zerada com relação aos fatos geradores dos tributos ocorreu por mero erro de digitação e não por má-fé;
 - A multa de ofício e os juros de mora são inconstitucionais por afrontar os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre exercício da atividade empresarial.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A decisão recorrida está assim ementada:

ADICIONAL DO IRPJ. Estando correto, no auto de infração, o cálculo do adicional do IRPJ, não se altera o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, que corresponde ao montante do tributo devido, acrescido da multa correspondente e dos juros de mora.

MULTA QUALIFICADA. Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Apesar de ter pautado o presente processo para julgamento, ao elaborar o voto constatee que a contribuinte alega nulidade em face de a Fazenda Nacional ter acessado os dados de sua movimentação bancária sem autorização do Poder Judiciário.

Em conformidade com o artigo 62-A, § 1º, do /regimento Interno do CARF, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Assim, em face da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário nº 601314, pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima referido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza